



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Guaíra, 05 de maio de 2022.**

**Ofício nº 216 /2022**

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo 10/2022

***Excelentíssimo Senhor Presidente,***

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Substitutivo que “*Dispõe sobre a o Licenciamento Ambiental Municipal e outras providências*”.

O presente projeto se justifica, tendo em vista a Deliberação Consema de 13 de novembro de 2018 que “*Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.*” Desde então, a prefeitura municipal realiza o licenciamento ambiental; todavia, esses procedimentos não possuem qualquer arcabouço legal e, além disso o departamento de Meio Ambiente não tem gerado receita sob esses serviços prestados as empresas e ainda, caso a empresa emita resíduos de maneira irregular o departamento não tem poder legal para multar e solicitar adequação da instalação ou procedimento realizado de maneira impropriedade.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

***Antonio Manoel da Silva Junior***  
***Prefeito***

***Excelentíssimo Senhor,***  
***Vereador Anderson Aparecido de Lima***  
***Presidente da Câmara Municipal***  
***Guaíra/SP***



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **PROJETO DE LEI Nº 10 DE 11 DE MARÇO DE 2022**

*"Dispõe sobre a o Licenciamento Ambiental Municipal e da outras providências".*

**ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROPÕE:**

### **TÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1.º** - Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipalizado, na forma prevista nesta Lei, respeitado o que dispõe a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, incluindo o conteúdo do Convênio celebrado com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e autorizado pela Lei n.º 4.363, de 25 de junho de 2010, visando minimização e prevenção de impactos ambientais, bem como a Cooperação Institucional nas Áreas de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

**ART. 2.º** - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

**ART. 3.º** - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

- I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos nesta Lei e em outras normas federais, estaduais e municipais;
- II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;
- III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;
- IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos nesta Lei e em outras normas federais, estaduais e municipais; e - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**ART. 4.º** - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados, e como fontes estacionárias, todas as demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**ART. 5.º** - Compete ao Departamento de Meio Ambiente a aplicação da desta Lei Municipal e das normas dele decorrentes.

**ART. 6.º** - No exercício da competência prevista no artigo anterior incluem-se entre as atribuições do Departamento de Meio Ambiente, para controle e preservação do Meio Ambiente:

- I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;
- II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;
- III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;
- IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;
- V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;
- VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas nesta Lei;
- VII - estudar e propor normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos-Diretores urbanos, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;
- VIII - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;
- IX - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;
- X- - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- XI - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;
- XII - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos; e
- XIII - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**TÍTULO II**  
**DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS, DOS PADRÕES DE QUALIDADE E EMISSÃO**

ART. 7.º - O Município adotará a mesma classificação das águas interiores, mesmo padrão e qualidade e emissão definidas pela legislação Estadual e Federal.

**TÍTULO III**  
**DA POLUIÇÃO DO AR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS NORMAS PARA PROTEÇÃO E UTILIZAÇÃO DO AR**  
**Seção Única**  
**Das Proibições e Exigências Gerais**

ART. 8.º - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

ART. 9.º - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de quaisquer tipos.

ART. 10 - O órgão ambiental municipal, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

- I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;
- II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé ou outros pontos de emissão, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão; e
- III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés ou outros pontos de emissão de poluentes atmosféricos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PADRÕES**



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaíra - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **Seção Única**

### **Dos Padrões de Qualidade**

ART. 11 - O Município adotará o mesmo padrão de qualidade do ar e padrões de emissão, padrões de Condicionamento e Projeto para Fontes Estacionárias definidas pela legislação Estadual e Federal.

## **TÍTULO IV**

### **DA POLUIÇÃO DO SOLO**

ART. 12 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos poluentes, em qualquer estado da matéria, na forma estabelecida no artigo 3.º desta Lei.

ART. 13 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

ART. 14 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1.º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas desta Lei, específicas dessa atividade.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

## **TÍTULO V**

### **DAS LICENÇAS**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS FONTES DE POLUIÇÃO**

ART. 15 - As Licenças deverão ser requeridas pelo interessado no Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura, mediante:

- I - pagamento da taxa estabelecida nesta Lei na sessão III, que dispõe sobre as taxas a serem cobradas para os procedimentos de licenciamento ambiental do Município de Guaíra;
- II - apresentação de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos; e
- III - apresentação de memoriais, informações e publicações que forem exigíveis disponíveis no Termo de Referência (Anexo IV).

§ 1.º - Depois de aberto o processo, o Departamento de Meio Ambiente poderá solicitar, através de ofício, complementação da documentação por parte do requerente, que terá 30 (trinta) dias para apresentar o que for solicitado.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2.º - O não cumprimento da solicitação no prazo estipulado no § 1.º deste artigo implicará arquivamento do processo, cuja continuidade de análise somente será possível após nova solicitação de licenciamento, com recolhimento da respectiva taxa, e apresentação de todos os documentos necessários e devidamente atualizados.

ART. 16 - Para efeito de obtenção de Licenças junto ao órgão ambiental municipal, consideram-se fontes de poluição de impacto local:

- I - obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - a) construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas, e demais obras de arte em vias municipais;
  - b) recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - c) abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - d) recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - e) heliponto;
  - f) corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - g) terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM);
  
- II - obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - a) reservatórios de água tratada e estações elevatórias;
  - b) adutoras de água intramunicipais;
  - c) estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - d) galerias de águas pluviais;
  - e) canalizações de córregos em áreas urbanas;
  - f) desassoreamento de córregos em áreas urbanas;
  - g) unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos;
  
- III - projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  
- IV - empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município, como linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município;
  
- V - obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  
- VI - empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - a) fabricação de:



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000

Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



1. sorvetes e outros gelados comestíveis;
2. biscoitos e bolachas;
3. massas alimentícias;
4. artefatos têxteis para uso doméstico;
5. tecidos de malha;
6. acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
7. tênis de qualquer material;
8. calçados de material sintético;
9. partes para calçados, de qualquer material;
10. calçados de materiais não especificados anteriormente;
11. esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
12. artigos de carpintaria para construção;
13. artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
14. artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
15. artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
16. formulários contínuos;
17. produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
18. produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
19. produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
20. artefatos de borracha não especificados anteriormente;
21. embalagens de material plástico;
22. tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
23. artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
24. artefatos de material plástico para usos industriais;
25. artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
26. artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
27. artefatos de cimento para uso na construção;
28. esquadrias de metal;
29. artigos de serralheria, exceto esquadrias;
30. equipamentos de informática;
31. periféricos para equipamentos de informática;
32. máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
33. geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
34. móveis com predominância de madeira;
35. móveis com predominância de metal;
36. móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
37. colchões;
38. artefatos de joalheria e ourivesaria;
39. aparelhos e utensílios para a correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;



- 
40. escovas, pincéis e vassouras;
- b) demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
1. impressão de material para uso publicitário;
  2. impressão de material para outros usos;
  3. edição integrada à impressão de livros;
  4. oficinas mecânicas;
  5. funilarias;
  6. serralherias;
  7. retífica de motores;
  8. lava-jatos;
  9. lapidação de gemas;
  10. aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
  11. produção de artefatos estampados de metal;
  12. atividades de gravação de som e de edição de música;
  13. edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
  14. edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
  15. reforma de pneumáticos usados;
  16. envasamento e empacotamento sob contrato;
  17. comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;
  18. empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
    - 18.1 hotéis;
    - 18.2 apart-hotéis;
    - 18.3 motéis;
    - 18.4 lavanderias;
    - 18.5 tinturarias;
- VII - coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- VIII - cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- IX - supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- X - corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- XI - intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração; e
- XII - intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

§ 1.º - Excluem-se do licenciamento municipal aqui previsto todas as atividades não descritas neste artigo.

§ 2.º - O licenciamento ambiental das fontes poluidoras relacionadas neste artigo deverão ser submetidas à apreciação e anuência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO**

ART. 17 - O projeto preliminar de uma fonte de poluição, dependerá de Licença Prévia, que deverá conter os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação.

§ 1.º - Serão objeto de licenciamento prévio pelo Departamento de Meio Ambiente os empreendimentos relacionados no artigo 16.

§ 2.º - As atividades listadas no ANEXO I deste Decreto terão a Licença Prévia emitida concomitantemente com a Licença de Instalação.

ART. 18 - Dependerão de Licença de Instalação:

- I - a construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição;
- II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída; e
- III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

ART. 19 - Não será expedida Licença Prévia ou de Instalação quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 1.º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I, II, e III do artigo 18 estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 2.º - Quando se tratar de alteração do projeto arquitetônico anteriormente analisado pelo Departamento de Meio Ambiente e desde que não implique acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser anexadas ao processo administrativo, mediante recolhimento de valor estipulado, e serão objeto de análise pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 3.º- Nas Licenças Prévias e de Instalação emitidas deverão constar:

- I - as exigências técnicas formuladas;
- II - os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e
- III - referência aos equipamentos produtivos a serem instalados.

ART. 20 - Os órgãos da Administração do Município deverão exigir a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação de que trata este Capítulo, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, das fontes de poluição relacionadas no artigo 16 desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO**

ART. 21- Dependirão de Licença de Operação:

- I - a utilização de edificação nova ou modificada, destinada à instalação de uma fonte de poluição;
- II - o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em edificação já construída; e
- III - o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada.

ART. 22 - A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado à administração municipal, mediante:

- I - pagamento da taxa estabelecida no artigo 15, item I, desta Lei;
- II - apresentação dos documentos que forem exigíveis; e
- III - apresentação das publicações que forem exigíveis.

ART. 23 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



ART. 24 - Não será emitida Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único. Na Licença de Operação emitida deverão constar:

- I - as exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;
- II - os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção; e
- III - referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados.

ART. 25 - Os órgãos do Município deverão exigir a apresentação das Licenças de Operação de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 16.

#### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO - SILIS**

ART. 26 - As atividades listadas no ANEXO II deste Decreto receberão Licenças Prévia, de Instalação e Operação concomitantemente, em forma de Licenciamento Simplificado - SILIS.

ART. 27 - Poderão utilizar o SILIS os empreendimentos ou atividades que:

- I - para sua implantação não realizem intervenções em área de preservação permanente (APP), não realizem supressão de vegetação nativa e nem corte de árvores isoladas;
- II - no seu processamento industrial não realizem operações de tratamento térmico, tratamento superficial e fundição de metais;
- III - no seu processamento industrial não realizem operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;
- IV - não sejam instalados em imóveis Rurais;
- V - não possuam capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP superior a 4.000 kg; e
- VI - atendam aos critérios de porte definidos pela CETESB, constantes no ANEXO II.

#### **CAPÍTULO V DO PRAZO DAS LICENÇAS**

ART. 28 - Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 03 (três) anos para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 1.º - A Licença de Instalação concedida para os parcelamentos do solo perderá sua validade no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, caso o empreendedor não inicie, nesse período, as obras de implantação.

§ 2.º - A pedido do interessado e a critério Departamento de Meio Ambiente, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

ART. 29 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 05 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) da listagem do ANEXO III desta Lei, conforme o seguinte critério:

- I - 02 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;
- II - 03 (três) anos: W = 3 e 3,5;
- III - 04 (quatro) anos: W = 2 e 2,5; e
- IV - 05 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

ART. 30 - As fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Operação emitida pela CETESB anteriormente à data de vigência desta Lei, deverão se apresentar ao Departamento de Meio Ambiente no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir do vencimento da Licença de Operação, para renovação da mesma.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no "caput" deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

## **TÍTULO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

ART. 31 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dele decorrentes, será exercida por fiscais ambientais designados pelo Departamento de Meio Ambiente ou pelos Fiscais do Departamento de Posturas.

ART. 32 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos fiscais ambientais a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Os fiscais quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte dentro do perímetro municipal.

ART. 33 - Aos fiscais, desde que portando documento de identificação, compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infrações e impor as respectivas penalidades;
- III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado; e



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

ART. 34 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

## **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

ART. 35 - As infrações às disposições desta Lei, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério Departamento de Meio Ambiente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

ART. 36 - As infrações de que trata o artigo 35 serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;
- VI - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais providos da Prefeitura Municipal de Guaiára; e
- VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas no inciso II deste artigo.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



ART. 37 - Serão consideradas circunstâncias agravantes:

- I - obstruir ou dificultar a fiscalização; e
- II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente.

ART. 38 - A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, a critério dos agentes Departamento e Meio Ambiente devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias do caso, poderá, a critério Departamento de Meio Ambiente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, por mais uma única vez.

ART. 39 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 36 desta Lei será imposta baseada na gravidade e nas consequências ambientais oriundas da infração, a critério dos agentes ambientais Departamento de Meio Ambiente e sancionado pelo Chefe do Departamento de Meio Ambiente, observados os seguintes limites:

- I - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- II - de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves; e
- III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

ART. 40 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

ART. 41 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor da multa anteriormente imposta.

§ 1.º - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2.º - No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

ART. 42 - Nos casos de infração continuada, a critério Departamento de Meio Ambiente, poderá ser imposta multa diária de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFESP.

§ 1.º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

- I - estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;
- II - esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças; e



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



III - permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas Departamento de Meio Ambiente, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2.º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério do Chefe do Departamento de Meio Ambiente, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3.º - O deferimento do pedido a que se refere o § 2.º deste artigo suspenderá a incidência da multa.

§ 4.º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5.º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Departamento de Meio Ambiente e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6.º - Persistindo a infração após o período referido no § 4.º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 36 desta Lei.

**ART. 43** - A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou a critério do Chefe do Departamento de Meio Ambiente, quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

**Parágrafo único.** A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

**ART. 44** - As penalidades de embargo e demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas sem as necessárias licenças ambientais ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio, a critério do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** As penalidades mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

**ART. 45** - As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderão ser aplicadas nos casos de risco à saúde pública ou, a critério do Chefe do Departamento de Meio Ambiente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

**ART. 46** - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do artigo 36 desta Lei será efetuada com requisição de força policial.

**Parágrafo único.** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

**ART. 47** - Todas as decisões do Departamento de Meio Ambiente no que se refere a penalidades impostas deverão contar com a ciência do COMDEMA.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
**Seção I**  
**Da Formalização das Sanções**

**ART. 48** - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

- I - identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CNPJ;
- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - o local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - a disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e
- VI - nome e assinatura da autoridade autuante.

**Parágrafo único.** O autuado tomará ciência do auto de infração de que trata este artigo, preferencialmente na seguinte ordem:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (AR);
- III - por publicação no Jornal Oficial do Município;
- IV - por notificação extrajudicial.

**ART. 49** - As penalidades de advertência e multa para infrações leves, inclusive quando ocorrer reincidência, serão aplicadas e homologadas pelos fiscais ambientais do Departamento de Meio Ambiente ou Fiscais do Departamento de Posturas.

**ART. 50** - As penalidades de multa para infrações graves e gravíssimas, interdição, embargo, demolição e apreensão serão instruídas em processo administrativo pelos fiscais ambientais e homologadas pelo Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

**ART. 51** - A critério do Departamento de Meio Ambiente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1.º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido, por escrito e com fundamentação, pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2.º - Das decisões que deferirem ou indeferirem a prorrogação, será dada ciência ao infrator.

**Seção II**  
**Do Recolhimento das Multas**



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**ART. 52** - As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Decreto, o mesmo índice que a substituir.

**ART. 53** - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante boleto bancário ou guia de recolhimento, a ser emitido pela área administrativa competente.

**ART. 54** - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

### **Sessão III** **Da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA**

**ART. 55** - A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia, caracterizado pela análise de processos de solicitação de licenças ambientais a serem emitidas conforme os padrões definidos nessa referida Lei.

**ART. 56** - O cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental expressará o custo estimado do poder de polícia exercido que será apurado na forma dos artigos seguintes.

**ART. 57** - A TLA para as fontes relacionadas no Anexo II será fixada pela seguinte fórmula:

$TLA = 70 + (1,5 \times W \times VA) \times 1$  (uma) UFESP -  
Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R\$ (reais)

W = Fator de Complexidade, de acordo com o Anexo III desta Lei.

VA = Raiz quadrada da área integral, em metros quadrados, do empreendimento fonte de impacto ambiental, objeto do licenciamento.

§ 1.º - Quando se tratar de empreendimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a fórmula adotada será: (AC)

$TLA/ME-EPP = 0,15 \times [70 + (1,5 \times W \times VA)] \times 1$  (uma) UFESP, onde:

TLA/ME-EPP = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada das microempresas e empresas de pequeno porte, expressa em R\$ (reais).

W = Fator de Complexidade, de acordo com o Anexo III desta Lei.

VA = Raiz quadrada da área integral, em metros quadrados, do empreendimento fonte de impacto ambiental, objeto do licenciamento.

§ 2.º - Quando se tratar de renovação de licença, a fórmula adotada será:



TRLA = 0,5 x TLR, onde:

TRLA = Taxa de Renovação de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R\$ (reais).

TLR = Taxa de Licença de Referência (TLA ou TLA/ME-EPP, dependendo do caso).

**ART. 58** - A TLA para as fontes relacionadas no Anexo II desta Lei Complementar será fixada pela seguinte fórmula  $TLA = F \times C \times 1$  (uma) UFESP, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R\$ (reais).

F = Valor fixo igual a 0,5% (meio por cento). C = Custo do empreendimento.

**ART. 59** - A TLA para cemitérios será fixada pela seguinte fórmula:

$TLA = 70 + (0,15 \times VA) \times 1$  (uma) UFESP, onde:

TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada, expressa em R\$ (reais).

VA = Raiz quadrada da área do empreendimento, em metros quadrados.

**ART. 60** A TLA relacionada a:

- I - à supressão de árvores isoladas será de 15 UFESP's, e
- II - a intervenção em áreas de preservação permanente (APP's) será de:
  - a) 15 UFESP's em área de até 1 ha;
  - b) 30 UFESP's em área acima de 1 ha e até 100 ha e
  - c) 60 UFESP's em área acima de 100 ha.

**ART. 61** - Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

- I - pareceres técnicos: R\$ 900,00 (novecentos reais);
- II - regularização de plantas de projetos: R\$ 600,00 (seiscentos reais); e
- III - alteração de documento: R\$ 200,00 (duzentos reais).

**ART. 62** - A Taxa de que trata este Capítulo será cobrada uma única vez, excetuada a hipótese de renovação de licença, ficando o requerente dispensado do seu pagamento no tocante a licenças posteriores, desde que solicitadas dentro do prazo de vencimento previsto nos respectivos documentos.

**ART. 63** - A TLA será dispensada nos seguintes casos:



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- I - quando o interessado for entidade da administração pública direta, autarquia ou fundação pública;
- II - para as entidades de assistência social, de educação e de proteção ao meio ambiente, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública por qualquer ente público;
- III - quando tiverem por objeto:
  - a) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de risco; e
  - b) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação de residências unifamiliares, objeto de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, não podendo a supressão exceder a 125 metros quadrados de projeção de copa.

#### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

**ART. 64** - O infrator poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da infração, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1.º - O recurso terá deferimento se as medidas propostas forem aceitas pelo Departamento de Meio Ambiente e quando:

- I - se tratar da primeira penalidade imposta ao infrator, daquela natureza; e
- II - não houver ocorrido circunstâncias agravantes, conforme o artigo 37 deste Decreto.

§ 2.º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, a critério do Chefe do Departamento de Meio Ambiente.

§ 3.º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no § 2.º deste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas nos prazos estabelecidos.

**ART. 65** - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, com alterações subsequentes, e em última instância, ao COMDEMA.

**ART. 66** - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e dar entrada no Departamento de Meio Ambiente dentro do prazo fixado no artigo 54 desta Lei, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento dos Correios.

**ART. 67** - As restituições de multa resultante de aplicação desta Lei serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Parágrafo único.** As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Departamento de Meio Ambiente, por meio de petição que deverá ser instruída com:

- I - identificação do infrator e seu endereço completo;
- II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III - cópia do comprovante de pagamento da multa; e
- IV - comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 68** - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no Departamento de Meio Ambiente.

**ART. 69** - O Departamento de Meio Ambiente concederá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as atuais fontes de poluição atendam às normas desta Lei, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas de controle de poluição.

**ART. 70** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todos os anteriores.

**PREFEITURADO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, Estado de São Paulo, em 18 de abril de 2012.

**ANTONIO MANOEL DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **ANEXO I**

### **ATIVIDADES QUE RECEBERÃO LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCOMITANTE**

- I - obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - a) construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas, e demais obras de arte em vias municipais;
  - b) recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - c) abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - d) recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - e) heliponto;
  - f) corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - g) terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM);
  
- II - obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassam o território do município:
  - a) reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
  - b) adutoras de água intramunicipais;
  - c) estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - d) galerias de águas pluviais;
  - e) canalizações de córregos em áreas urbanas;
  - f) desassoreamento de córregos em áreas urbanas;
  - g) unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos;



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- III - projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- IV - empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município com linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município;
- V - obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- VI - empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - a) fabricação de:
    - 1. máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
    - 2. geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;
    - 3. colchões;
  - b) demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
    - 1. oficinas mecânicas;
    - 2. funilarias;
    - 3. serralherias;
    - 4. retífica de motores;
    - 5. lava-jatos;
    - 6. produção de artefatos estampados de metal;
    - 7. envasamento e empacotamento sob contrato;
    - 8. empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
      - 8.1 hotéis;



## MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- 8.2 apart-hotéis;
  - 8.3 motéis;
  - 8.4 lavanderias;
  - 8.5 tinturarias;
- 
- VII - coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - VIII - cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - IX - supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - X - corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observando o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
  - XI - intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração; e
  - XII - intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## ANEXO II

### ATIVIDADES QUE RECEBERÃO LICENÇAS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO CONCOMITANTES(SILIS) E RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE PORTE.

Item	Descrição	Área Construída (m <sup>2</sup> )	Número de Funcionários (total)	Capacidade Instalada (toneladas/dia)	Número de Unidades Produzidas	Matéria Prima Processada (toneladas/dia)	Produção Nominal (m <sup>3</sup> /ano)
<b>1</b>	<b>Sorvetes e outros gelados comestíveis</b>						
1.1	Sorvetes, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
1.2	Outros gelados comestíveis, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>2</b>	<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>						
2.1	Biscoitos e bolachas, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
2.2	Massas alimentícias, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
2.3	Outros produtos alimentícios, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>3</b>	<b>Fabricação de artefatos têxteis</b>						
3.1	Artefatos têxteis para uso doméstico, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
3.2	Outros artefatos têxteis, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
<b>4</b>	<b>Acabamento em fios, tecidos, e artigos têxteis</b>						



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



4.1	Alvejamento, tingimento e torção de fios, tecidos e artigos têxteis		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>5</b>	<b>Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário</b>						
5.1	Artefatos de tapeçaria, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
5.2	Artefatos de cordoaria, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
5.3	Tecidos especiais, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
5.4	Outros artigos têxteis, fabricação de		n/a	n/a	500	n/a	n/a
<b>6</b>	<b>Fabricação de tecidos e artigos de vestuário</b>						
6.1	Tecidos de malha, fabricação de	n/a	n/a	2	n/a	n/a	n/a
6.2	Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção, fabricação de	n/a	n/a	n/a	500	n/a	n/a
6.3	Artigos de vestuário de qualquer tecido, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>7</b>	<b>Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro</b>						
7.1	Malas, bolsas, valises e outros artefatos, de qualquer material, fabricação de	n/a	n/a	n/a	800	n/a	n/a
7.2	Outros artefatos de couro, fabricação de	n/a	n/a	n/a	800	n/a	n/a
<b>8</b>	<b>Fabricação de calçados</b>						



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal n° 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



8.1	Calçados de qualquer material, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
8.2	Tênis de qualquer material, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
8.3	Partes para calçados de qualquer material, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>9</b>	<b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis</b>						
9.1	Desdobramento de madeira	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.2	Madeira laminada, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.3	Chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.4	Casas de madeira pré-fabricadas, produção de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.5	Esquadrias de madeira para instalações industriais ou comerciais, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.6	Peças de madeira para instalações industriais ou comerciais, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
9.7	Artigos de carpintaria para construção, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



9.8	Artefatos de tanoaria e embalagens de madeira, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
	Artefatos diversos de madeira, palha, bambu, cortiça, vime e outros materiais trançados -						
9.9	exclusive móveis, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>10</b>	<b>Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão</b>						
10.1	Produtos de pasta celulósica, papel, papelão, cartolina e cartão para uso comercial e de escritório, fabricação de						
10.2	Fitas e formulários contínuos - impressos ou não, fabricação de	n/a	n/a	20	n/a	n/a	n/a
10.3	Produtos para uso doméstico e higiênico-sanitários, fabricação de	n/a	n/a	20	n/a	n/a	n/a
<b>11</b>	<b>Edição e impressão</b>						
11.1	Jornais, edição e impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
11.2	Revistas, edição e impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
11.3	Livros, edição e impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



11.4	Produtos gráficos, edição e impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
11.5	Gravação de som e edição de música, atividades de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>12</b>	<b>Impressão e serviços correlatos para terceiros</b>						
12.1	Jornais, revistas e livros, impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
12.2	Material para uso escolar ou comercial, impressão de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
12.3	Material para uso industrial ou publicitário	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
12.4	Edição e outros serviços gráficos, execução de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>13</b>	<b>Fabricação de artigos de borracha</b>						
13.1	Pneumáticos, condicionamento de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
13.2	Artigos diversos de borrachas, fabricação de	2.500	100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>14</b>	<b>Fabricação de produtos de plástico</b>						
14.1	Tubos e acessórios plásticos para uso na construção, fabricação de	n/a	n/a	3	n/a	n/a	n/a
14.2	Embalagens de plástico, fabricação de	n/a	n/a	3	n/a	n/a	n/a
14.3	Artefatos diversos de material plástico, fabricação de	n/a	n/a	3	n/a	n/a	n/a



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guaiára - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



<b>15</b>	<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque</b>						
15.1	Artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>16</b>	<b>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>						
16.1	Esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
16.2	Esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>17</b>	<b>Fabricação de artigos de cutelaria, serralheria e ferramentas manuais</b>						
17.1	Artigos de serralheria, exceto esquadrias, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>18</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados</b>						
18.1	Computadores, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
18.2	Equipamentos periféricos para equipamentos de informática, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>19</b>	<b>Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios</b>						
19.1	Aparelhos ortopédicos em geral, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



<b>20 Fabricação de artigos de mobiliário</b>							
20.1	Móveis com predominância de madeira, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
20.2	Móveis com predominância de metal, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
20.3	Móveis de outros materiais, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
<b>21 Fabricação de produtos diversos</b>							
21.1	Pedras preciosas e semi-preciosas, lapidação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
21.2	Artefatos de joalheria e ourivesaria, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a
21.3	Escovas, pincéis e vassouras, fabricação de		100	n/a	n/a	n/a	n/a



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



### ANEXO III

#### LISTAGEM DE ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W)

FONTE DE POLUIÇÃO	VALOR DE W
<b>Produção de sorvetes</b>	
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2,5
<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>	
Fabricação de biscoitos e bolachas	2,5
Fabricação de massas alimentícias	2,5
Fabricação de outros produtos alimentícios	2,5
<b>Fabricação de artefatos têxteis</b>	
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
Fabricação de outros artefatos têxteis	2,5
<b>Acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis</b>	
Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções	3
<b>Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exclusive vestuário</b>	
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1,5
Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	3,5
Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário	2
<b>Fabricação de tecidos e artigos de vestuário</b>	
Fabricação de tecidos de malha	2
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2,5
Fabricação de artigos de vestuário, de qualquer tecido	2
<b>Fabricação de artigos para viagem e artefatos diversos de couro</b>	
Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	2
Fabricação de outros artefatos de couro	2
<b>Fabricação de calçados</b>	
Fabricação de calçados de qualquer material	2,5
Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
Fabricação de partes para calçados de qualquer material	2,5
<b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado - exclusive móveis</b>	
Desdobramento de madeira	2,5
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	3
Produção de casas de madeira pré-fabricadas	2,5
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
Fabricação de artigos de carpintaria para construção	2,5
Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, bambu, cortiça, vime e outros materiais trançados - exclusive móveis	2,5
<b>Fabricação de artefatos diversos de papel, papelão, cartolina e cartão</b>	



**MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



<b>FONTE DE POLUIÇÃO</b>	<b>VALOR DE W</b>
Fabricação de produtos de pasta celulósica, papel, papelão, cartolina e cartão para uso comercial e de escritório	2
Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	2
Fabricação de produtos para uso doméstico e higiênico-sanitários	2
<b>Edição; edição e impressão</b>	
Edição; edição e impressão de jornais	3
Edição; edição e impressão de revistas	3
Edição; edição e impressão de livros	3
Atividades de gravação de som e edição de música	3
Edição; edição e impressão de produtos gráficos	3
<b>Impressão e serviços conexos para terceiros</b>	
Impressão de jornais, revistas e livros	3
Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3
Execução de edição e de outros serviços gráficos	3
<b>Fabricação de artigos de borracha</b>	
Recondicionamento de pneumáticos	3
Fabricação de artefatos diversos de borracha	3
<b>Fabricação de produtos de plástico</b>	
Fabricação de tubos e acessórios plásticos para uso na construção	2,5
Fabricação de embalagem de plástico	2,5
Fabricação de artefatos diversos de material plástico para uso pessoal, doméstico, industrial, comercial e na construção.	2,5
<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque</b>	
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	2,5
<b>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>	
Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	3
Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2
<b>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</b>	
Produção de artefatos estampados de metal	2
<b>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas manuais</b>	
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2,5
<b>Fabricação de máquinas para escritório</b>	
Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	2,5
<b>Fabricação de máquinas e equipamentos eletrônicos para processamento de dados</b>	
Fabricação de computadores	1,5
Fabricação de equipamentos periféricos para equipamentos de informática	1,5
<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>	
Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	2,5
Fabricação de peças para geradores de corrente contínua ou alternada	2,5
<b>Fabricação de aparelhos, equipamentos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e laboratórios</b>	
Fabricação de aparelhos ortopédicos em geral	3
<b>Fabricação de artigos de mobiliário</b>	



**MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



<b>FONTE DE POLUIÇÃO</b>	<b>VALOR DE W</b>
Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
Fabricação de colchões	3
<b>Fabricação de produtos diversos</b>	
Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	1
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2
<b>Comércio e serviços de combustíveis para veículos automotores</b>	
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – postos revendedores e postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas (TRR) e postos flutuantes	3
Transportadores, retalhistas (TRR) e postos flutuantes de combustíveis automotores	2,5
<b>Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido</b>	
Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5
<b>Envasamento e empacotamento sob contrato</b>	
Envasamento e empacotamento sob contrato	2
<b>Empreendimentos de prestação de serviço</b>	
Oficinas mecânicas	2
Serviços de funilaria e pintura	2,5
Serviços de serralheria	2,5
Serviços de retífica de motores	2
Serviços de lavagem de automóveis	2



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - CEP - 14.790-000  
Guairá - Estado de São Paulo Fone: (17) 3332-5100  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**ANEXO IV**  
**TERMO DE REFERENCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

TERMO DE REFERÊNCIA SMAM 001.2022  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Guia de Orientação de Procedimentos

Versão 1.0\_2022